



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000251-63.2011.815.0511

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pirpirituba

AGRAVANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

AGRAVADO : Antonio Maurício da Costa (Adv. Libni Diego Pereira de Sousa)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PERDA AUDITIVA TOTAL BILATERAL DE 50%. COMPROVAÇÃO POR AVALIAÇÃO MÉDICA. GRADAÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA METADE DO TOTAL DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. READEQUAÇÃO DO JULGADO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO SEGUIMENTO NEGADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT.
- - A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
- - No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a perda da função do cotovelo e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 70% nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores (fl. 30).

- - A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes e em qualquer grau de jurisdição. Assim, ela deve incidir desde a data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 275.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, mantendo decisão tomada pelo Comarca de Pirpirituba, que condenou a demandada a apelante a pagar o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), correspondente ao percentual de perda 50%, aplicado sobre 50% do total da indenização, corrigida monetariamente desde o dia 06.09.2003 e juros desde a citação.

Em suas razões recursais, o recorrente repisa as teses apresentadas no recurso apelatório, ou seja, carência de ação; substituição do polo passivo; prejudicial de prescrição e, no mérito, falta de proporcionalidade quanto ao percentual de incapacidade, necessidade de realização de exame pericial para que assim seja estipulado o valor da indenização, além da necessidade correção do enquadramento do membro afetado, para 20% de R\$ 1.920,00, correspondente a 960,00

Nestes termos, pugna pela reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo ou provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

O tema vertido no presente Agravo Interno é o mesmo

apreciado no apelo, o qual o mantenho integralmente, de forma que se afigura oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“[...] Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva.

No tocante a carência da ação, não assiste à recorrente, haja vista que o fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que os beneficiários do seguro requeiram previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também, neste sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.”¹

Quanto a ilegitimidade passiva, o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do

DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré/apelante.

Vários são os julgados deste Tribunal nesse sentido, vejamos:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820080006376001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ @ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de

trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010)

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT- Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas - Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras -Rejeitada - Preliminar de carência de ação -Inexistência de obrigatoriedade das vias administrativas - Rejeitada - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto -- Impossibilidade de aplicação das Resoluções do CNSP - Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de 40 quarenta salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, alínea b que prevê que a indenização pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente - Manutenção da sentença -Desprovimento da apelação. (TJPB - Acórdão do processo nº 07620090001306001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

Logo, rejeito as preliminares.

No tocante a prejudicial de prescrição, da mesma forma, não merece prosperar, tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, conforme dispõe o enunciado da Súmula 278, do STJ.

Assim, considerando que o autor teve ciência de sua situação em março de 2008 (atestado médico fl. 50) e promoveu em novembro de 2010, não há prescrição de seu direito.

Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição.

No mérito, impõe-se destacar que a exigência legal para o pagamento da indenização pleiteada cinge-se à simples prova do acidente e do

dano decorrente, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada do Boletim de Ocorrência Policial e dos guias médicos e avaliação médica acostado aos autos.

Consoante consta dos autos, o acidente ocasionou ao recorrido, nos termos do Laudo Traumatológico, de fl. 142, elaborado por Médico Especialista, debilidade permanente.

Por outro lado, o laudo complementar (fl. 206/207) atestou a debilidade permanente parcial completa, com perda auditiva condutiva de grau profundo no ouvido esquerdo, sendo de 50% o percentual apresentado para fins indenizatórios.

Nesse contexto, o percentual da perda de 50% deve ser aplicado sobre 50% de total de indenização, sobre o montante de R\$ 13.500,00, perfazendo o total de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), assim como definido na decisão de primeiro grau.

Com efeito, uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trânsito de situações que o levem não só a impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, o obrigando a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho, com sério risco de rejeição por conta da dificuldade impingida pelas sequelas do acidente.

No caso, as lesões provocadas pelo sinistro acarretou a “debilidade permanente parcial completa” de membro superior. Penso, pois, que fatalmente o recorrido, limitado na sua força de trabalho, já que terá dificuldades em realizar todas as atividades do dia a dia.

Ademais, quanto à insurgência da apelante ao montante do seguro pleiteado pelo autor, no sentido de que foi aplicado percentual superior ao previsto no laudo pericial, não merece acolhida.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II) Até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;”

Desse modo, assim como afirmado, as lesões sofridas pelo apelado consistiram na perda de 50% (cinquenta por cento) da função do membro superior, atestado em avaliação médica.

Considerando o percentual e ao ser aplicado sobre 50% (cinquenta por cento) do total da indenização (R\$ 13.500,00), chega-se ao total devido.

Assim, penso que não há o que se reformar na sentença de primeiro grau que determinou o pagamento proporcional da indenização no valor correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Não rende guarida a alegação de que a decisão não se baseou no laudo pericial para a fixação da indenização, de que deixou de observar a tabela que prevê o percentual de 20%.

Ao que parece, as alegações trazidas pelo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido.

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, não merece reforma a condenação em honorários advocatícios, estando esta condizente com a demanda posta, não sendo o caso de se reconhecer a sucumbência recíproca.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, deixando intacta a decisão verberada..”.

Ressalto, outrossim, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal. A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal

pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator